

Registro: 2014.0000840218

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0025352-78.2004.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALEXANDRE BARALDI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ CLECIO FERREIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNO DE OLIVEIRA LEITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CAMILA DE OLIVEIRA LEITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), AMANDA OLIVEIRA ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BEATRIZ OLIVEIRA ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao Agravo Retido e negaram provimento ao recurso de Apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação c/ Revisão nº 0025352-78.2004.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo — 2ª V. Cível

Apelante: Alexandre Baraldi

Apelado: José Clécio Ferreira Leite

#### **VOTO 21.378**

Ementa: Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Agravo retido provido apenas para que as declarações de Imposto de Renda do réu constantes dos autos sejam armazenadas em pasta própria, rejeitando-se os demais requerimentos. Culpa do requerido reconhecida na esfera criminal. Ausência de prova de eventual culpa concorrente do condutor da motocicleta atingida pelo veículo do réu. Danos materiais fixados de acordo com as provas dos autos. Indenização por danos morais. Cabimento. Dano presumido. Ausência de motivos a autorizar a redução do montante fixado aos autores a referido título. Sentença mantida. Apelação improvida.

Visto.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença de fls. 512/528, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos ajuizada por Amanda Oliveira Alves, Beatriz Oliveira Alves e José Clécio Ferreira Leite, por si e representando os menores Bruno de Oliveira Leite e Camila de Oliveira Leite, contra Alexandre Baraldi. Alega o autor José Clécio Ferreira Leite que trafegava com sua motocicleta, juntamente com sua companheira Maria Bezerra de Oliveira, tendo sido atingido por veículo conduzido pelo requerido. O acidente em questão ocasionou a morte de sua companheira, suportando, ainda, o co-autor, danos físicos e morais, estes objetivados no caso presente, também, pelos filhos de sua convivente, ora co-autores.



O requerido, no apelo, pugnou, de início, pela apreciação do agravo retido interposto às fls. 506/507. No mérito, alegou que "o reconhecimento, em sentença criminal, de culpa do Apelante, não impede o reconhecimento da existência de culpa concorrente da vítima" (fls. 541). Pede, ainda, o reconhecimento de irregularidade na oitiva de testemunhas (fls. 543), insurgindo-se, por fim, no tocante às indenizações fixadas no MM. Juízo de primeiro grau, porque "em absoluto desacordo com a capacidade financeira do Apelante e em descompasso com as provas dos autos" (grifo no original – fls. 544).

Recurso recebido, oportunidade em que a justiça gratuita foi deferida ao apelante, sobrevindo contraminuta.

#### É o relatório.

Conheço da apelação e, em parte, do agravo

retido.

Em primeiro lugar, no tocante ao agravo retido interposto às fls. 506/507, observa-se que o pedido de justiça gratuita nele formulado fica prejudicado em razão de seu deferimento às fls. 554, tendo suprida, também, a informação acerca do nome do proprietário da motocicleta (fls. 63), pelo que, nesta parte, não conheço do recurso.

Na parte conhecida, tem-se que o agravante entende necessária a conversão do julgamento em diligência para a juntada de: a) cópia da habilitação do co-autor para pilotar motocicletas; b) cópia integral da CTPS de sua companheira; c) desentranhamento de cópias de suas declarações de Imposto de Renda e seu arquivamento em pasta própria (fls. 506/507).

De rigor, apenas, o acolhimento do pedido de arquivamento de declarações de Imposto de Renda em pasta própria, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Os demais requerimentos entrelaçam-se com o mérito e com este serão apreciados a seguir.



É fato incontroverso nos autos que o requerido foi condenado, na esfera penal, em virtude de sua conduta no acidente em questão, entretanto, sustenta, no recurso, que o "reconhecimento, em sentença criminal, de culpa do Apelante, não impede o reconhecimento da existência de culpa concorrente da vítima" (fls. 541).

Sem razão o apelante, uma vez que, consoante ressaltado pelo eminente Procurador de Justiça, "o robusto conjunto probatório indica que o requerido, irresponsável e criminosamente, apostava corrida (racha) com seu veículo 'Ranger' no local dos fatos. Ademais disso, encontrava-se visivelmente sob influência etílica. Essa conduta lhe rendeu condenação criminal, de forma que, a despeito da prescrição de alguns tipos penais, os fatos remanesceram indiscutíveis, já que a prova criminal os tornou incontroversos" (fls. 575), não havendo, ademais, demonstração cabal de eventual culpa corrente, não bastando, para tanto, tão-somente a averiguação da habilitação do condutor da motocicleta, pelo que o atendimento do requerimento formulado pelo apelante, neste ponto, mostrar-se-ia inócuo.

Não remanesce, pois, qualquer questão a ser apreciada e dirimida no tocante à culpa do requerido para a verificação do acidente em tela, passando-se, então, à análise dos pedidos indenizatórios formulados pelos autores.

Com efeito, o acidente trouxe comprovada repercussão sob o ângulo patrimonial aos herdeiros da falecida, inexistindo qualquer motivo capaz de infirmar a pertinência do pedido de pensão mensal, tampouco o valor apontado no MM. Juízo de primeiro grau a ser observado para tal mister, não se mostrando indispensável a vinda de cópia de carteira de trabalho diante da presença, nos autos, de demonstrativos de pagamento não impugnados especificamente pelo apelante, daí a rejeição do pedido formulado no agravo retido.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência, na espécie, é presumida em razão do trágico falecimento da companheira do co-autor José Clécio Ferreira Leite, com a qual encontrava-se por ocasião do acidente, cujas consequências do abalo também alcançaram a esfera íntima e social dos filhos daquela.



Destarte, não há dúvida acerca da pertinência dos danos morais, cujos valores fixados pelo magistrado (cem mil reais ao co-autor José Clécio Ferreira Leite e trinta mil reais a cada um dos filhos da falecida) atenderam aos objetivos de aplacar a dor suportada, bem como de desestimular a reiteração do ilícito pelo apelante, inexistindo espaço para sua redução, anotando o mesmo Procurador de Justiça, nesse sentido, que " reduzir-se o valor postulado é lançar a r. sentença na mais absoluta insignificância, porque o valor se tornaria irrisório e até ridículo em face da capacidade econômico-financeira do réu, que como tantos outros procura demonstrar um evidente falso estado de pobreza" (fls. 576).

A r. sentença, pois, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao agravo retido apenas para que as declarações de Imposto de Renda do apelante constantes dos autos sejam armazenadas em pasta própria, ficando sua consulta reservada às partes e ao Juízo, negando provimento à apelação.

Nestor Duarte - Relator